



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA  
Gabinete do Prefeito

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 017/2022**

**DISPÕE SOBRE O PLANO INTEGRADO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA, ESTABELECE DIRETRIZES, CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA A GESTÃO DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL (RCC) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES**

Art. 1º Para os efeitos desta lei entende-se por:

I - **Resíduos de Construção Civil (RCC)**: resíduos provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como, tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras, compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica e outros, comumente chamados de entulhos de obras, calça ou metralha;

II - **Agregados reciclados**: material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construções que apresentem características técnicas para a aplicação em obras de edificação, de infraestrutura, em aterros sanitários ou outras obras de engenharia;

III - **Beneficiamento**: o ato de submeter os resíduos à operação que os permita serem utilizados ou processados, ou ambos, com o objetivo de dotá-los de condições para sua utilização como matéria-prima ou produto;

IV - **Geradores**: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas que desenvolvem atividades ou empreendimentos que geram RCC;

V - **Pequeno gerador**: pessoas físicas ou jurídicas que descartam a quantidade máxima igual ou inferior a 05 (cinco) m<sup>3</sup> de resíduos da construção civil por obra, localizada no município de Santana de Mangueira;

V - **Médio gerador**: pessoas físicas ou jurídicas que descartam quantidade superior a 05 (cinco) m<sup>3</sup> e igual ou inferior a 20 (vinte) m<sup>3</sup> de resíduos da construção civil por obra localizada no município de Santana de Mangueira;

VI - **Grande gerador**: pessoas físicas ou jurídicas que descartam quantidade superior a 20 (vinte) m<sup>3</sup> de resíduos da construção civil por obra localizada no município de Santana de Mangueira;

VII - **Gerenciamento de resíduos**: sistema de gestão que visa a reduzir ou a reciclar resíduos, incluindo planejamento, responsabilidade, práticas, procedimentos e recursos para desenvolver e implementar as ações necessárias ao cumprimento das etapas previstas em programas e planos;

Recebido em  
05/10/2022  
[Assinatura]



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA**  
**Gabinete do Prefeito**

---

VIII - **Comprovante de Transporte de Resíduos (CTR)**: documento emitido pelo transportador de resíduos, conforme modelo fornecido pela edilidade, que fornece informações sobre gerador, origem, quantidade e descrição dos resíduos e seu destino, conforme a regulamentação desta lei e as diretrizes contidas no Anexo da NBR 15.112;

IX - **Obras**: são todas as atividades da construção civil ligadas a construção, reforma, ampliação e demolição de edificações/estruturas, remoção de vegetação e movimentação de terra e nas atividades de construção, reforma, parcelamento de solo e reparos em pavimentações;

X - **Reciclagem**: processo de transformação de resíduo para o seu aproveitamento;

XI -: processo de reaproveitamento de resíduos que não sofreram transformação;

XII - **Transportadores**: pessoas jurídicas encarregadas da coleta dos resíduos das fontes geradoras e do transporte desses para as áreas de destinação;

XIII - **Aterro de resíduo da construção civil**: área ambientalmente licenciada, na qual são empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil classe A, conforme classificação da Resolução CONAMA nº 307/2002, visando a reserva de materiais segregados, de forma a possibilitar o uso futuro dos materiais e/ou futura utilização da área, conforme princípios de engenharia, para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.113 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas;

XIV - **Área de Transbordo e Triagem (ATT) de resíduos da construção civil**: áreas licenciadas destinadas ao recebimento de resíduos da construção civil gerados e coletados por agentes públicos ou privados, as quais são usadas para a triagem dos resíduos recebidos, eventual transformação e posterior remoção para adequada disposição, devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.112 da ABNT;

XV - **Responsável Técnico**: Profissional habilitado, devidamente registrado no conselho de classe, responsável pela elaboração do projeto, execução e gerenciamento do RCC da obra até seu encaminhamento ao destino final;

XVI - **Pontos de Entrega**: espaços públicos destinados ao recebimento de resíduos da construção civil gerados e entregues por pequeno gerador.

## **CAPÍTULO II DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 2º Os geradores, os transportadores e os receptores de resíduos da construção civil são responsáveis pela gestão dos mesmos, no exercício de suas respectivas atividades.

§1º Os geradores dos resíduos da construção civil são responsáveis pela correta destinação dos materiais.

*[Assinatura]*



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA**  
**Gabinete do Prefeito**

---

§ 2º A empresa ou prestador de serviço contratado deverá fornecer ao gerador dos resíduos, comprovante declarando a sua correta destinação.

Art. 3º O pequeno gerador poderá destinar os resíduos da construção civil aos Pontos de Entrega, central de recebimento e/ou beneficiamento ou coleta pública de RCC, visando sua triagem, reutilização, reciclagem, reservação ou destinação adequada, conforme normas técnicas específicas.

Parágrafo único. Caso houver necessidade ou interesse do pequeno gerador na contratação de empresa terceirizada para o transporte dos resíduos da construção civil, fica obrigado a utilizar os serviços de empresa devidamente licenciada e cadastrada pelo poder público municipal para este fim.

Art. 4º Os médios e grandes geradores deverão contratar empresas devidamente licenciadas para o transporte e destinação final dos resíduos da construção civil, sendo proibida a destinação para Pontos de Entrega, central de recebimento e/ou beneficiamento ou coleta pública de RCC.

§ 1º Ficam ressalvados da contratação prevista no *caput* deste artigo, os médios e grandes geradores que possuam licença ambiental vigente para o transporte dos resíduos da construção civil.

§ 2º Em caso de destinação dos RCC pelos médios e grandes geradores para centrais de recebimento e/ou beneficiamento, os locais devem pertencer, obrigatoriamente, à iniciativa privada.

Art. 5º Os resíduos da construção civil só poderão ser dispostos em áreas devidamente licenciadas para este fim.

**CAPÍTULO III DO PLANO INTEGRADO DE GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL**

Art. 6º Fica instituído o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil do Município de Santana de Mangueira, cujo objetivo é a facilitação da correta disposição e a disciplina dos fluxos e dos agentes envolvidos e a destinação adequada dos resíduos da construção civil.

Art. 7º O Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil do Município de Santana de Mangueira compreende:

I - o Programa Municipal de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil, ação pública voltada aos pequenos e médios geradores;

II - os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, elaborados e implementados pelos grandes geradores.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA**  
**Gabinete do Prefeito**

---

Art. 8º Os resíduos produzidos pela atividade dos empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental serão tutelados pelos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Art. 9º Constituem o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil as áreas físicas e ações descritas a seguir:

I - uma Rede de Pontos de Entrega ou central de recebimento e/ou beneficiamento para pequenos geradores de resíduos da construção civil;

II - coleta pública de RCC para pequenos geradores;

III - ações para a informação e educação ambiental dos munícipes visando a não geração de resíduos, a redução, reutilização, reciclagem e destinação adequada;

IV - ações de incentivo à reutilização e reciclagem de resíduos triados;

V - ações para o controle e fiscalização dos geradores, transportadores e destinatários dos resíduos;

VI - ações de interlocução entre agentes públicos e privados relacionados à gestão dos resíduos.

**CAPÍTULO IV DO PROGRAMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL**

Art. 10 A coordenação do Programa Municipal de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil será realizada pela **Secretaria de Transporte e Urbanismo**, que deverão indicar as áreas públicas propícias à instalação de Pontos de Entrega e centrais de recebimento e/ou beneficiamento.

§ 1º Os Pontos de Entrega receberão descargas de resíduos de construção limitadas ao volume de 5 m<sup>3</sup> por descarga por obra, para triagem obrigatória, transbordo e destinação adequada dos diversos componentes.

§ 2º Não será admitida a descarga de resíduos domiciliares, industriais e dos serviços de saúde nos Pontos de Entrega.

§ 3º O órgão municipal responsável pela limpeza urbana promoverá a uniformização dos procedimentos e padrões adotados.

**CAPÍTULO V**  
**DOS PROJETOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL**

Art. 11 Os geradores de grandes volumes de resíduos de construção cujos empreendimentos requeiram a expedição de alvará de aprovação e execução de edificação nova, de reforma ou reconstrução, demolição, etc., deverão desenvolver e implementar Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, em conformidade com as diretrizes da Resolução nº 307/2002 do CONAMA.

105



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA**  
**Gabinete do Prefeito**

---

Art. 12 Todos os editais referentes às obras públicas em licitação, bem como os documentos que os subsidiem na forma de contratos, especificações técnicas, memoriais descritivos e outros, deverão incluir a exigência de implementação dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Parágrafo único. Será de responsabilidade dos executores de obras ou serviços em logradouros públicos a manutenção dos locais de trabalho permanentemente limpos, a manutenção de registros e comprovantes (CTR) do transporte e destinação correta dos resíduos sob sua responsabilidade.

Art. 13 O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil de empreendimentos e atividades sujeitas ao licenciamento ambiental no município deverá ser analisado dentro do processo de licenciamento pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil para aqueles que não estão sujeitos ao licenciamento ambiental, deverão ser apresentados juntamente aos projetos arquitetônicos para a obtenção de alvarás de construção e/ou de demolição, cuja expedição estará condicionada à aprovação do Projeto pelo órgão municipal competente.

Art. 14 Ao final da obra, os geradores devem comprovar o cumprimento do PGRSCC mediante apresentação de relatório ao órgão municipal responsável pela sua aprovação.

Parágrafo único. A aprovação do relatório previsto no caput deste artigo será requisito para a entrega da carta de habitação.

Art. 15 Os geradores de resíduos de construção que firmarem contratos com o Poder Público deverão comprovar, durante o prazo de execução da obra, o cumprimento das responsabilidades definidas no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, sempre que solicitado.

## **CAPÍTULO VI DA CLASSIFICAÇÃO E DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS**

Art. 16 Os Resíduos de Construção Civil (RCC) são classificados como:

- I - Classe A;
- II - Classe B;
- III - Classe C;
- IV - Classe D.

§1º **RCC classe A** são resíduos reutilizáveis ou recicláveis como



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA**  
**Gabinete do Prefeito**

---

agregados, tais como os resíduos de construção, demolição, reformas, reparos de pavimentação e outros oriundos de obras de infraestrutura, inclusive os provenientes de terraplanagem.

§ 2º **RCC classe B** são resíduos recicláveis para outras destinações, tais como plásticos, papel, papelão, metais, vidros, madeiras, gesso e outros.

§ 3º **RCC classe C** são resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis à sua reciclagem ou recuperação.

§ 4º **RCC classe D** são resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como tintas, solventes, óleos ou contaminados oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas ou instalações industriais, dentre outros, inclusive materiais que contenham amianto.

Art. 17 A destinação dos RCC será feita de acordo com a sua classificação, da seguinte forma:

I - os RCC classe A serão reutilizados ou reciclados na forma de agregados ou encaminhados para áreas de aterros de RCC, sendo dispostos de modo a permitir a sua reutilização ou reciclagem futura;

II - os RCC classe B serão reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua reutilização ou reciclagem futura;

III - os RCC classe C serão reutilizados, reciclados, armazenados, transportados, encaminhados para destinação final ou devolvidos ao fabricante, em conformidade com normas técnicas específicas;

IV - os RCC classe D serão armazenados, transportados, reutilizados e destinados em conformidade com normas técnicas específicas.

Art. 18 Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros sanitários, salvo na forma de agregados reciclados ou solos descontaminados, utilizados com a finalidade de execução de serviços internos ao aterro.

Art. 19 Obedecidas as normas técnicas brasileiras específicas, serão estabelecidas condições para o uso preferencial de agregados reciclados em obras contratadas ou executadas pela administração pública direta e indireta.

Art. 20 Todas as especificações técnicas e editais de licitação para obras públicas municipais deverão fazer, no corpo dos documentos, menção expressa a esta lei, às condições nela estabelecidas e a sua regulamentação.

**CAPÍTULO VII DA DISCIPLINA DOS TRANSPORTADORES**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA**  
**Gabinete do Prefeito**

---

Art. 21 A atividade de transporte de RCC deverá se submeter ao licenciamento ambiental junto à **Secretaria de Transporte e Urbanismo** de Santana de Mangueira.

§ 1º Os empreendedores que realizam a atividade prevista no caput deste artigo terão o prazo de 06 (seis) meses, a contar da vigência desta lei, para regularizarem-se junto ao órgão ambiental municipal.

§ 2º A licença ambiental deverá ser solicitada pelo transportador responsável pelo transporte de RCC, podendo a empresa estar sediada fora do Município de Santana de Mangueira.

§ 3º A licença ambiental terá validade máxima de 04 (quatro) anos.

Art. 22 As empresas transportadoras de RCC somente poderão depositar os resíduos coletados em locais licenciados para essa finalidade.

Art. 23 Todas as atividades de transporte de resíduos deverão ser acompanhadas do CTR.

Art. 24 Para evitar derramamento de resíduos, os RCC deverão ser transportados em contêineres ou caçambas estanques e cobertos por lona ou outro sistema de proteção.

Art. 25 Os transportadores de RCC serão fiscalizados e responsabilizados quanto à remoção e destinação adequada dos resíduos.

Art. 26 Os transportadores de resíduos da construção civil, somente poderão prestar seus serviços no município de Santana de Mangueira se autorizados pelo órgão ambiental municipal deste município.

Art. 27 As caçambas de transporte de RCC somente poderão armazenar o volume para o qual tiverem sido projetadas, não sendo permitido promover o aumento de sua capacidade através de dispositivos tais como chapas, placas, telas, dentre outros.

Art. 28 Os transportadores ficam proibidos de fazer o deslocamento de resíduos sem o respectivo CTR, estando obrigados a fornecer aos geradores os comprovantes da entrega correta dos resíduos nas áreas de destinação licenciadas.

**CAPÍTULO VIII DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E ESTACIONAMENTO DE CAÇAMBAS**

Art. 29 As caçambas de transporte de RCC deverão observar as especificações e requisitos a seguir estabelecidos:



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA**  
**Gabinete do Prefeito**

---

I - possuir dimensões externas de acordo com a legislação de trânsito vigente;

II - ser pintadas e sinalizadas com tinta sinalizadora e/ou adesivo refletor que permitam sua clara e rápida visualização;

III - ser dotadas de sistema de cobertura adequada a fim de impedir a queda de materiais durante o transporte;

IV - possuir identificação, contendo o nome, número da licença ambiental e o número de telefone do prestador de serviço, com letras visíveis e com altura mínima de 15cm (quinze centímetros) nas duas faces maiores;

Art. 30 As caçambas de transporte de RCC e dispositivos assemelhados deverão ser colocados prioritariamente no interior do imóvel do gerador contratante dos serviços.

Art. 31 Na impossibilidade de atendimento do Art. 30, as caçambas poderão ser estacionadas em vias públicas, respeitada a legislação de trânsito vigente.

Art. 32 A Administração municipal, por razões de interesse público, poderá, a qualquer momento solicitar ou providenciar diretamente a remoção de caçambas estacionadas nas vias públicas.

Art. 33 Os transportadores ficam proibidos de estacionar as caçambas na via pública quando estas não estiverem sendo utilizadas para a coleta de resíduos.

**CAPÍTULO IX DA GESTÃO, FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES**

Art. 34 Caberá aos órgãos de fiscalização da Prefeitura, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta lei e a aplicação de sanções por sua eventual inobservância.

Art. 35 Fica considerada infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas dispostas nesta lei, sem prejuízo da aplicação de outras legislações cabíveis vigentes.

Art. 36 As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão;

IV - embargo de obra ou atividade;

V - suspensão parcial ou total de atividades;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA**  
**Gabinete do Prefeito**

---

Art. 37 Para imposição e graduação da pena de multa, a autoridade ambiental observará:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;  
II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para o meio ambiente;

III - os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou pela limitação significativa da degradação ambiental causada;  
II - comunicação prévia pelo infrator de perigo iminente de degradação ambiental às autoridades competentes;

III - não ser o infrator reincidente em sanção prevista nas leis ambientais.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente ou cometer a infração por forma continuada;

II - ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração consequências graves à saúde pública e/ou ao meio ambiente;

V - se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública e/ou ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;

VI - ter o infrator agido de forma consciente do resultado;

VII - a concorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

VIII - a infração atingir áreas protegidas por lei;

Art. 38 Para aplicação da pena de multa, prevista no art. 36, II desta Lei, as infrações são classificadas em:

I - infração leve: disposição de resíduos da construção civil, sem a devida observação dos preceitos desta lei, em volume de até 5 m<sup>3</sup> (cinco metros cúbicos);

II - infração grave: disposição de resíduos da construção civil sem a devida observação dos preceitos desta lei, para montantes acima de 5 m<sup>3</sup> (cinco metros cúbicos);

III - infração gravíssima: disposição de resíduos da construção civil em Áreas e Preservação Permanente (APP) e outras áreas protegidas, independentemente do montante.

Art. 39 A multa consiste em pena pecuniária vinculada ao Valor de Referência do Município (VRM) e corresponde:

I - nas infrações leves, de 02 (dois) a 10 (dez) VRM;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA**  
**Gabinete do Prefeito**

---

II - nas infrações graves, de 11 (onze) a 50 (cinquenta) VRM;  
III - nas infrações gravíssimas, aumento de até 1/3 (um terço) do valor da multa aplicada.

Parágrafo único. O infrator será notificado para que em 05 (cinco) dias, promova a reparação da infração, sem prejuízo da aplicação da pena de multa.

**CAPÍTULO X**  
**DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE JULGAMENTO DAS INFRAÇÕES**

Art. 40 As infrações previstas no art. 38 desta Lei, serão apuradas em procedimento administrativo próprio, sendo iniciado com a lavratura de Auto de Infração, assegurado ao autuado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§1º As multas que tratam os arts. 38 e 39 desta Lei, serão aplicadas após a emissão de relatório de fiscalização, laudo ou parecer técnico que atestem as infrações e servirão para embasar o Auto de Infração lavrado.

§ 2º O infrator será notificado da lavratura do auto de infração pelas seguintes formas;

I - pessoalmente, por representante legal ou por preposto;  
II - pelo correio ou por via postal, com Aviso de Recebimento - AR;

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido, ou ainda se não for encontrado no endereço indicado.

§ 3º No caso de recusa do autuado, do representante legal ou do preposto em assinar o Auto de Infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de 02 (duas) testemunhas no campo designado para tanto.

Art. 41 O autuado poderá, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil após a cientificação, oferecer Defesa contra o Auto de Infração, que deverá ser protocolada na **Secretaria de Transporte e Urbanismo** ou pagar a multa com desconto de 30% no mesmo prazo da defesa.

Art. 42 A autoridade julgadora competente para apuração da infração, poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como, parecer técnico especificando o objeto a ser esclarecido.

Art. 43 Oferecida defesa, a Comissão Permanente de Julgamento de Defesas da Secretaria do Meio Ambiente julgará o auto de infração em primeira instância administrativa, decidindo sobre a aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 44 A partir da decisão proferida pela Comissão Permanente de Julgamento de Defesas, o autuado será comunicado do resultado nas formas previstas nesta Lei, para:



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA**  
**Gabinete do Prefeito**

---

- I - requerer o pagamento da multa no prazo de 05 (cinco) dias;  
II - apresentar Recurso Administrativo no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados do primeiro dia útil após a cientificação, ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, para decisão em última instância administrativa; ou  
III- requerer a assinatura de Termo de Compromisso Ambiental, mediante protocolo.

Parágrafo único. Caso o autuado opte pelo pagamento da multa no prazo descrito no caput desse artigo, deverá efetuar o requerimento perante a **Secretaria de Transporte e Urbanismo**, ocasião em que terá o desconto de 30% (trinta por cento).

Art. 45 A decisão proferida pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente é soberana e irrecorrível administrativamente, podendo confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

Art. 46 Havendo decisão mantendo a penalidade, o autuado será comunicado, nas formas previstas nesta Lei, para efetuar o pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias contados do primeiro dia útil após a cientificação.

Parágrafo único. As multas não pagas administrativamente serão inscritas em Dívida Ativa.

### **CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 47 Será coibida pelas ações de fiscalização a presença de transportadores não autorizados pelo órgão ambiental municipal e a utilização irregular das áreas de destinação e equipamentos de coleta.

Art. 48 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santana de Mangueira, 29 de setembro de 2022.

  
Nerival Inácio de Queiroz  
Prefeito Municipal



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA**  
**Gabinete do Prefeito**

## MENSAGEM

SENHOR PRESIDENTE.  
SENHORES VEREADORES.

Encaminho a essa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre o **Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil do Município de Santana de Mangueira**, estabelecendo diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos Resíduos da Construção Civil (RCC).

A construção civil tem fundamental relevância para a economia de nosso Município, sendo grande fonte de geração de emprego e renda para famílias que direta e indiretamente atuam na atividade.

Todavia, em decorrência da grande quantidade de resíduos provenientes do setor e a preocupação ambiental decorrente dos impactos produzidos por esta importante atividade econômica, faz-se necessário ordenar a matéria. Assim, em consonância ao regramento da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, cabe ao poder público municipal zelar pela manutenção do equilíbrio ambiental e disciplinar sobre as atividades econômicas, inclusive aquelas inerentes à construção civil.

Vale esclarecer que tecnicamente a massa específica dos resíduos provenientes da construção civil é múltiplas vezes maior que a dos resíduos domiciliares, necessitando de áreas maiores para sua disposição final.

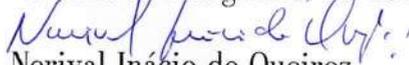
Nesse contexto, à luz da Resolução CONAMA nº 307/2002, posteriormente alterada pela Resolução nº 448/2012, restou estabelecido o prazo máximo de doze meses para que os municípios elaborassem seus Planos Municipais de Gestão de Resíduos de Construção Civil.

Diante da recomendação do Ministério Público da cidade de Conceição e da necessidade de adequação da legislação municipal, a administração elaborou o Projeto de Lei em tela. Assim, a propositura que ora encaminhamos a este Poder, é fruto do trabalho realizado pelos técnicos do Município durante meses.

Vale destacar que a propositura observa a legislação pertinente e atende às necessidades do Município.

Diante da relevância da matéria e das argumentações acima expostas, solicitamos apreciação e aprovação do anexo projeto de lei em **regime de urgência**, conforme estabelece a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Santana de Mangueira, 29 de setembro de 2022.

  
Nerival Inácio de Queiroz  
Prefeito Municipal